

Apelação n. 0012703-11.2010.8.24.0020, de Criciúma
Relator: Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva

RESPONSABILIDADE CIVIL.

ALUNA DE COLÉGIO MUNICIPAL, COM APENAS 11 ANOS DE IDADE, QUE FOI LIBERADA ANTES DO HORÁRIO, SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS. MENOR QUE FOI VIOLENTADA SEXUALMENTE NO CAMINHO PARA A CASA. OMISSÃO NO DEVER DE CUIDADO. DANO MORAL CARACTERIZADO EM RELAÇÃO À CRIANÇA E, POR RICOCHETE, À SUA MÃE.

ALEGAÇÃO NO APELO DO MUNICÍPIO DE QUE HOUE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INOVAÇÃO RECURSAL, ALÉM DO MANIFESTO DESPROPÓSITO DA AFIRMAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO, NO PONTO.

MAJORAÇÃO DA INDENIZAÇÃO PARA R\$ 50.000,00 À VÍTIMA E MANUTENÇÃO DO QUANTUM PARA A GENITORA (R\$ 25.000,00). HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS EM 10%.

APELAÇÃO PARCIALMENTE CONHECIDA, E, NESTA PARTE, DESPROVIDA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ADESIVO. SENTENÇA MODIFICADA EM PARTE EM REEXAME PARA QUE INCIDAM OS ÍNDICES DA LEI N. 11.960/2009.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n. 0012703-11.2010.8.24.0020, da comarca de Criciúma 2ª Vara da Fazenda em que é Apte/RdoAd Município de Criciúma e Apdos/RteAds G. K. de O. C. e outro:

A Primeira Câmara de Direito Público decidiu, à unanimidade, conhecer parcialmente do apelo para, nesta parte, desprovê-lo, prover em parte o adesivo e modificar em parte a sentença em reexame. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Jorge Luiz de Borba (Presidente) e Luiz Fernando Boller.

Florianópolis, 12 de julho de 2016.

Des. Subst. Paulo Henrique Moritz Martins da Silva
Relator

RELATÓRIO

G. K. de O. C., M. de O. F. e J. M. propuseram "ação de indenização por danos morais" em face do Município de Criciúma.

Alegaram que G. K. de O. C., à época com 11 anos de idade, era aluna do 6º ano do Colégio Municipal Filho do Mineiro.

No dia 2-7-2009, sem que seus responsáveis fossem avisados, foi liberada da escola no horário do recreio, pois os professores estavam em curso.

Retornava para a casa a pé quando foi abordada por um homem de carro, que a raptou e a violentou sexualmente. Dias depois, ainda foi surpreendida com a notícia de que fora contaminada pelo vírus da Aids.

Desde então, G. K. de O. C., sua mãe e seu padrasto, também autores, vêm passando por imensurável sofrimento.

Postularam a condenação ao pagamento de indenização por dano moral.

Em contestação, o réu sustentou que: 1) sua responsabilidade é subjetiva; 2) não foi demonstrado que a autora tenha sido abusada ou que tal fato aconteceu após a saída do colégio; 3) a requerente não realizou os exames CD4 e de carga viral que indicam a data aproximada da contaminação pelo HIV; 4) não havia razão para comunicar a mãe da vítima sobre a saída antecipada, pois "quem faz o trajeto da escola para casa sozinho às 12:00 horas também o faz às 10:00 horas" e 5) houve culpa exclusiva do terceiro que forçou a menor a entrar em seu carro quando ela já não estava mais sob a guarda do poder público (f. 45/51).

Realizada audiência de instrução e julgamento (f. 92/94), foi proferida sentença cuja conclusão é a seguinte:

Ex positis, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, para condenar o Município de Criciúma ao pagamento em favor da primeira autora de **R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais)**, e da segunda autora de **R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais)**, a título de compensação pelos danos morais, os quais deverão ser acrescidos de correção monetária

desde hoje, data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), bem como de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso.

Ante a sucumbência recíproca, condeno os autores ao pagamento das custas processuais (30%), isentando o Município de Criciúma do pagamento das custas remanescentes, em face do que dispõe o artigo 33 da Lei Complementar n. 156/97, com a redação dada pela Lei Complementar n. 161/97.

Condeno as partes, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, estes que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação ao causídico dos autores, e em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor do Município de Criciúma.

Observe-se, contudo, que os autores litigam sob o pálio da justiça gratuita, oportunidade em que tais verbas somente poderão ser cobradas se feita a prova de que os vencidos perderam a condição de necessitados (Lei n. 1.060/50). (f. 215/223)

O Município de Criciúma, em apelação, sustenta que: 1) houve culpa exclusiva da vítima, pois: a) a autora deveria ter comunicado aos seus responsáveis que a aula tinha acabado, b) segundo depoimentos, a menor desviou o trajeto para a casa e c) a menina andava desatenta pela calçada e um estranho a chamou, cometendo ato libidinoso; 2) não foi demonstrado que o infortúnio ocorreu por ação ou omissão do poder público; 3) a manutenção da sentença implicaria a adoção da teoria do risco integral; 4) não há prova do abalo moral. Subsidiariamente, requer a minoração do *quantum* indenizatório e a redução dos honorários advocatícios (f. 230/234v).

Em recurso adesivo, G. K. de O. C., pede a majoração da indenização, em razão da gravidade do dano e pelo fato de ter contraído Aids por meio do estupro (f. 241/244).

Com as contrarrazões (f. 237/240 e 250/260), os autos ascenderam, pronunciando-se a d. Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Vânio Martins de Faria, pelo desprovimento da apelação e pelo provimento do adesivo para majorar a indenização para R\$ 50.000,00 (f. 268/280).

VOTO

O réu foi condenado em quantia superior a 60 salários mínimos, razão pela qual a sentença está sujeita a reexame necessário (art. 475, §2º, do CPC/1973).

Registra-se, ainda, que o magistrado de primeiro grau julgou o pedido improcedente em relação ao padrasto, contra o que não houve recurso.

1. Dano moral

Adoto como razão de decidir a sentença proferida pelo então Magistrado Rogério Mariano do Nascimento, uma vez que esgota a matéria em debate em sua integralidade:

In casu, extrai-se dos autos que, à época dos fatos, a autora G. K. de O. C. era aluna regularmente matriculada na "E.M:E.I.E.F. Filho do Mineiro" (fl. 22), e que, **em 2-7-2009**, em virtude da falta de professores na escola, uma turma foi, dispensada às 10:30 horas (fl. 68).

Vislumbra-se dos autos, outrossim, que, na mesma data, isto é, em **2-7-2009**, a segunda autora registrou Boletim de Ocorrência relatando violência sexual sofrida por sua filha, ora primeira autora, de onde se extrai (fl. 20):

[...]

Do inquérito policial instaurado para o esclarecimento dos fatos, verifica-se que o laudo pericial confirmou a presença de sêmen masculino no swab (espécie de cotonete) vaginal e na calcinha da primeira autora, confirmando, assim, a ocorrência do estupro (fls. 116/118).

Desse modo, tem-se dois pontos **incontroversos** nos presentes autos: primeiro, que não houve aula no período final da manhã no dia dos fatos, e, segundo, que a estudante, ora primeira autora, foi abusada sexualmente após a saída do colégio.

Assim, fixadas tais premissas, resta perquirir se houve, ou não, responsabilidade do Município de Criciúma pela fatalidade de que foi vítima a primeira autora.

Neste ponto, quando ouvida em juízo, a testemunha, S. C. F. (meio audiovisual - fl. 94), à época auxiliar de direção da Escola Municipal Filho do Mineiro, afirmou que, na data dos fatos, em virtude da falta de professores no colégio aliada à necessidade de entrega do censo escolar - o que sobrecarregou os serviços da direção - optou, juntamente com o funcionário P., por liberar uma das turmas mais cedo. Ressaltou se tratar de situação peculiar, uma vez que normalmente conseguiam solucionar situações desse jaez. **Salientou que os alunos que moravam perto da escola foram liberados do**

prédio, diferentemente daqueles que se utilizavam de transporte escolar, que permaneceram no colégio. **Afirmou que, nos demais casos, em que se sabia previamente que não haveria aula, os pais/responsáveis eram avisados com antecedência por bilhete.**

Pois bem.

Como se sabe, "[...] **o Poder Público, ao receber o menor estudante em qualquer dos estabelecimentos da rede oficial de ensino, assume o grave compromisso de velar pela preservação de sua integridade física, devendo empregar todos os meios necessários ao integral desempenho desse encargo jurídico, sob pena de incidir em responsabilidade civil pelos eventos lesivos ocasionados ao aluno, os quais, muitas vezes, decorrem da inércia, da omissão ou da indiferença dos servidores estatais**" (STF. RE n. 109.615-2/RJ. Rel. Min. Celso de Mello. DJ de 2-8-1996).

No caso dos autos, tem-se que a direção da Escola Municipal Filho do Mineiro, optou por liberar uma turma do 6º ano de ensino, **com alunos da faixa etária de 11 anos, em horário regular de aula**, sem prévia comunicação aos pais/responsáveis de que os menores estudantes seriam liberados antes do previsto.

A grave falha funcional é evidente e decorre do despreparo dos servidores do estabelecimento de ensino público, que foram incapazes de contornar situação anômala de funcionamento - qual seja o quadro deficitário de professores no colégio, na data dos fatos, aliado à necessidade de entrega do censo escolar, culminando na sobrecarga dos serviços.

Não se pode olvidar, que os menores estavam sob a responsabilidade do estabelecimento de ensino público **até o final** do período letivo daquele dia, nada justificando a incompreensível omissão administrativa ao liberar os alunos mais cedo, sem a prévia comunicação aos pais/responsáveis, **ainda que o aluno tivesse por hábito fazer o trecho de casa ao colégio, e vice-versa, desacompanhado**. Em outras palavras, **dentro do horário regular de aula**, a responsabilidade pela incolumidade física do estudante é do estabelecimento de ensino.

Salienta-se que tal conclusão em nada significa arvorar o ente público a "*segurador universal*" - responsável por toda sorte de tragédias que poderiam ocorrer aos administrados -, senão responsabiliza-lo pelos danos ocorridos àqueles a quem, necessariamente, deveria dispensar proteção.

Nessa esteira, parece-me completamente dispensável discorrer acerca dos danos experimentados pela jovem vítima, que foi molestada sexualmente na saída da aula, e que depois descobriu-se estar contaminada pelo vírus do HIV.

Aqui um parênteses: dos elementos constantes nos autos, não se tem como estabelecer, inequivocamente, o nexos de causalidade entre o abuso sexual sofrido na saída da escola e a contaminação da primeira autora pelo vírus do HIV (fl. 148), haja vista que o genitor da vítima faleceu em virtude do agravamento da AIDS (fl. 18), não se podendo afastar a possibilidade da transmissão da doença de pai para filha, consabido que qualquer perfuração cutânea pode transmitir o vírus.

Tal circunstância, contudo, não tem o condão de enfraquecer os danos,

inegavelmente, nefastos suportados pela primeira autora.

Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:

ADMINISTRATIVO E DIREITO PÚBLICO. **ESCOLA. SAÍDA DE ALUNO. ESTUPRO DE MENOR EM REGULAR HORÁRIO ESCOLAR. LIBERAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO ESTADO. OMISSÃO. DEVER DE VIGILÂNCIA. NEGLIGÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. ARTIGOS 186 E 927 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. DANO MORAL.**

I - Mesmo diante das novas disposições do Novo Código Civil, "persiste o entendimento no sentido de que, "No campo da responsabilidade civil do Estado, se o prejuízo adveio de uma' omissão do Estado, invoca-se a teoria da responsabilidade subjetiva" (REsp nº 549.812/CE, Rel. Min. FRANCIULLI NETO, DJ de 31/05/2004).

II - "...o Poder Público, ao receber o menor estudante em qualquer dos estabelecimentos da rede oficial de ensino, assume o grave compromisso de velar pela preservação da sua integridade física..." (RE nº 109.615-2/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJ de 02/08/96).

III - **A escola não pode se eximir dessa responsabilidade ao liberar os alunos, pelo simples fato de ter havido bilhete na agenda dos menores no sentido da inexistência de aulas nos dois últimos períodos de determinado dia. Liberada a recorrente naquele horário, que seria de aula regular, e dirigindo-se para casa, sem os responsáveis, culminou por ser molestada sexualmente em terreno vizinho a escola, que se sabia ser extremamente perigoso. Presentes os pressupostos da responsabilidade civil**

(conduta culposa, nexa causal e dano).

IV - Violação aos artigos 186 e 927 do Código Civil caracterizada, bem como a responsabilidade subjetiva do Estado na hipótese, devendo os' autos retornarem' ao Tribunal a quo, por ser à Corte competente para, diante do exame do quadro fático-probatório, fixar a indenização respectiva.

V - Recurso provido (grifei) (REsp 819.789/RS. Ministro: Francisco Falcão).

Inafastável, pois, o direito da primeira autora à compensação pretendida.

Quanto aos demais autores, genitora e padrasto da vítima, há que se salientar que a jurisprudência vem admitindo o reconhecimento de danos morais reflexos, ou em ricochete, causados à família da vítima. Nesse sentido: STJ. REsp n. 1.208.949 MG. Ministra. Nancy Andrighi.

Sobre o tema, ensina Humberto Theodoro Júnior:

"Quando o ofendido comparece, pessoalmente, em juízo para reclamar reparação do dano moral que ele mesmo suportou em sua honra e dignidade, de forma direta e imediata, não há dúvida alguma sobre sua legitimidade *ad causam*. **Quando todavia, não é o ofendido direto, mas terceiros que se julgam reflexa mente ofendidos em sua dignidade, pela lesão imposta a outra pessoa, torna-se imperioso limitar o campo de repercussão da responsabilidade civil, visto que poderia criar uma cadeia infinita ou**

indeterminada de possíveis pretendentes à reparação da dor moral, o que não corresponde, evidentemente aos objetivos do remédio jurídico em tela.

(...) ANTÔNIO CHAVES, lembrando as conclusões do III Conferência de Desembargadores, realizada no Rio de Janeiro, em 1995., prevê que o ressarcimento do dano moral possa ser reclamado pela vítima, pelos descendentes, cônjuges e colaterais até 2º grau" (ob.cit., v. II, p. 621). É compreensível, que nesse círculo mais próximo de parentesco, seja mais fácil de presumir a ocorrência da dor moral pelo dano suportado. Diretamente por outra pessoa, principalmente nos casos de morte ou incapacitação. **É bom de ver, todavia, que, fora da família em sentido estrito (pais, filhos e cônjuges), dependerá da análise mais acurada do juiz para, in concreto, determinar a razoabilidade da repercussão psicológica do ato não-patrimonial danoso** (grifei) (Dano Moral. Belo Horizonte: Del Rey, 2010, p. 16)

No caso dos autos, não se tem dúvidas de que a mãe da vítima, ora segunda autora, justamente em virtude do estreito vínculo afetivo, foi diretamente atingida pelo lamentável episódio ocorrido com a sua filha. Sofreu, e quanto a isto não restam dúvidas, danos morais reflexos pelo dano direto experimentado pela menor. (grifos no original)

O Município afirma em recurso que houve culpa exclusiva da vítima, pois: 1) segundo depoimentos, a menor desviou o trajeto para a casa; 2) a autora deveria ter comunicado aos seus responsáveis que a aula tinha acabado e 3) a menina andava desatenta pela calçada e um estranho a chamou, cometendo ato libidinoso.

Registra-se que não há qualquer depoimento ou mesmo indício no sentido de que a vítima tenha desviado o trajeto para a casa. Ao contrário, ela afirmou às autoridades policiais durante o inquérito que utilizou o caminho que sempre fazia (f. 111).

As outras afirmações não devem ser conhecidas, pois se tratam de inovação recursal, já que não foram submetidas a debate no primeiro grau de jurisdição.

No entanto, as teses causam perplexidade e merecem registro.

Colhe-se da apelação:

O que de fato ocorreu, é que o apelado deu causa ao acidente, haja vista que deveria ter ligado aos seus responsáveis que não possuía mais

aula, haja vista, que conforme depoimentos testemunhais foi desviado o trajeto para sua casa.

Cabe ao autor comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 333, I, do CPC) e, nos presentes autos, não se logrou êxito na demonstração de que o "acidente" efetivamente ocorreu em virtude de uma ação ou omissão do poder público.

As afirmações do apelado devem ser analisadas com parcimônia, uma vez que não há qualquer impeditivo para que uma pessoa narre os fatos da maneira que melhor lhe aprouver, atribuindo responsabilidade a outrem.

A condenação do Município de Criciúma ao pagamento de indenização, no caso em apreço, é o mesmo que autorizar qualquer pessoa a reaver seus prejuízos à custa dos cofres públicos, ainda que por fatos estranhos à ação ou omissão desta municipalidade. Em outras palavras, sempre que alguém tiver sofrido algum dano, seja por sua culpa exclusiva ou de terceiro, basta que afirme que os prejuízos foram causados.

Assim, necessária a reforma do *decisum*, eis que inexistente o nexo de causalidade do suposto dano com a conduta do ente municipal.

II.2 – Do rompimento do nexo causal pela culpa exclusiva da vítima

Pode-se concluir, pelos danos oriundos do acidente com a menina, que o autor estava andando desatenta pela calçada e um estranho a chamou cometendo ato libidinoso, sendo que apelante não contem o nexo causal para figurar no pólo passivo.

[...]

No presente caso, houve o rompimento do nexo de causalidade, em virtude da culpa exclusiva da vítima. Destarte, não surge o dever do Município de indenizar.

[...]

Por essas razões, necessária a reforma da decisão, eis que se demonstra que a culpa é exclusiva da vítima. (f. 231/232) (*sic*) (grifou-se)

Queremos acreditar que o procurador do Município utilizou modelo de recurso interposto em processo diverso para confeccionar esta peça e não se atentou às peculiaridades do caso, pois não há outra explicação para tamanha falta de respeito e de sensibilidade.

Questões relacionadas a assédio sexual vêm sendo cada dia mais debatidas nas mídias sociais e nos veículos de comunicação. O objetivo dos ativistas é, de uma vez por todas, conscientizar as pessoas de que a culpa dos abusos não é da vítima, pois por mais absurdo que possa parecer, ainda existe quem tente justificar um ato sexual não consentido.

Não podemos admitir que esse tipo de conjectura seja levantada

em um processo judicial. Ao arguir tópicos que tentam debater a culpa de uma criança de 11 anos por ter sido estuprada, o procurador municipal excedeu o exercício do direito de defesa de seu constituinte, trazendo questões que em nada contribuem para a solução do feito.

Como discorrido na sentença, a autora estava sob a guarda e vigilância dos funcionários do colégio, que cometeram ato ilícito ao liberá-la sem comunicar os responsáveis, dando causa ao lamentável infortúnio. Existiam outras teses jurídicas defensivas que poderiam ter sido suscitadas, em vez das infelizes colocações.

2. O quantum do ressarcimento

Em tema de dano moral, por sua própria natureza, não há regras rígidas ou tabelas para a fixação do valor do ressarcimento, mas existem aspectos que devem ser sopesados pelo Magistrado ao estipular a indenização, como, por exemplo: as qualidades morais e econômicas do ofendido, as circunstâncias do evento, a extensão da lesão, o suporte financeiro e a conduta do requerido, presente e pretérita.

Tal reparação tem feição compensatória em relação à vítima e penalizatória no tocante ao ofensor. Assim, não pode representar uma espécie de loteria para quem vá recebê-la, mas também não deve parecer uma esmola. Quanto ao condenado, não pode ser irrisória em termos repreensivos, mas por outro lado não deve inviabilizar sua atividade econômica.

Sobre o assunto, oportuno trazer à colação excerto doutrinário de Sergio Cavalieri Filho:

Razoável é aquilo que é sensato, comedido, moderado; que guarda uma certa proporcionalidade. A razoabilidade é o critério que permite cotejar meios e fins, causas e conseqüências, de modo a aferir a lógica da decisão. Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia

que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (Programa de Responsabilidade Civil, 6. ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 116)

Diferentemente do que afirmam os autores, não há prova de que a menor tenha se tornado soropositiva em razão da moléstia sofrida em 2-7-2009.

O genitor da criança faleceu em decorrência de complicações da Aids (certidão de óbito de f. 18). Os exames de f. 158/162 revelam que a mãe não é portadora do vírus.

Do ponto de vista genético, a doença não pode ser transmitida de pai para filho, mas apenas pela mãe.

Todavia, não há prova do contato com o vírus por outras formas antes do abuso sexual, já que não foram acostados exames anteriores. Do mesmo modo, o criminoso não foi localizado, tornando-se impossível aferir se ele era soropositivo.

Feitas essas considerações, passa-se a analisar separadamente as indenizações devidas à vítima e à sua mãe.

2.1. Arbitramento da indenização para a menor

Esta Câmara, sob relatoria do Des. Jorge Luiz de Borba minorou de R\$ 100.000,00 para R\$ 50.000,00 a indenização devida pelo Estado de Santa Catarina a vítimas de abuso sexual praticado nas dependências de escola estadual (AC n. 2013.066620-0, da Capital, j. 27-5-2014).

Naquele caso, verificou-se omissão mais grave dos agentes públicos, pois a violência se deu nas instalações do colégio, mais de uma vez.

Ocorre que aquele julgamento se deu em 2014, sendo razoável majorar, no caso, o *quantum* de R\$ 40.000,00 para R\$ 50.000,00.

2.2. Arbitramento da indenização à mãe

Na AC n. 0009119-73.2009.8.24.0018, foi arbitrada em R\$ 50.000,00 a indenização devida aos genitores de criança que veio a óbito após atropelamento na saída de escola pública (de Chapecó, rel. Des. Francisco Oliveira Neto, Segunda Câmara de Direito Público, j. 3-5-2016).

O mesmo valor foi arbitrado aos pais que perderam seu filho em razão de queda de muro sobre si enquanto aguardava, do lado de fora do colégio, transporte escolar municipal (AC n. 2014.070697-8, de Rio do Campo, rel. Des. Vanderlei Romer, Terceira Câmara de Direito Público, j. 29-9-2015).

Por outro lado, fixou-se em R\$ 15.000,00 a título de indenização por dano moral reflexo a cada genitor de aluna que sobreviveu acidente em escola pública, considerando-se as seguintes peculiaridades:

Inconscuso o dano moral na espécie, porquanto a autora, de apenas 11 (onze) anos de idade à época, teve que ser submetida a cirurgia intracraniana de risco, vendo-se até mesmo obrigada a raspar o seu cabelo.

Extensão da cicatriz existente na ocasião que impressiona, e, malgrado não se saiba o seu estado atual, é certa a sua permanência, não se podendo descartar que tenha resultado em falha capilar.

Não bastasse isso, no ano do sinistro, a menor se viu impossibilitada de frequentar a escola, conforme recomendação médica.

Sufrimento dos pais indubitável, porquanto posta em xeque a própria sobrevivência da criança, que, felizmente, recuperou-se. (AC n. 2014.057516-0, de Sombrio, rel. Des. Vanderlei Romer, Terceira Câmara de Direito Público, j. 25-8-2015)

No julgamento da AC n. 2011.085248-9 foi arbitrado em R\$ 25.000,00 o *quantum* indenizatório à mãe de aluno de colégio estadual atropelado após fugir do colégio, resultando ao menor incapacidade total e permanente para os atos da vida civil (de Rio do Sul, rel. Des. Carlos Adilson Silva, Terceira Câmara de Direito Público, j. 18-3-2014).

No caso, a autora foi molestada sexualmente com apenas 11 anos de idade, e passou por imenso sofrimento que certamente foi compartilhado com sua mãe, a qual, inclusive, registrou o boletim de ocorrência (f. 20) e acompanhou a filha durante todos os atos do Inquérito Policial (f. 111, 120, 123 e

176) e prestou depoimento perante os policiais em nome próprio (f. 156/157).

Assim, a indenização de R\$ 25.000,00 arbitrada na sentença deve ser mantida.

3. Juros de mora e correção monetária

A sentença merece parcial reforma em reexame para que seja obedecido o art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009, conforme decidiu o Grupo de Câmaras de Direito Público recentemente:

EMBARGOS À EXECUÇÃO EM PEDIDO DE EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DOS ÍNDICES PREVISTOS NA LEI N. 11.960/09 DESDE A CITAÇÃO. FACTIBILIDADE. ACOLHIMENTO DA INTELECÇÃO DA SUPREMA CORTE EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS.

"Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. [...]. Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade e, portanto, continua em pleno vigor" (RE n. 870.947/SE, rel. Min. Luiz Fux, j. em 16.4.2015). Como consectário da decisão acima sumariada, advinda da Suprema Corte, tem-se que, no caso em tela, "os juros de mora e a correção monetária incidentes sobre a verba advocatícia deverão obedecer ao disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/ 97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, logo [a partir da citação] seguirão os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança" (TJSC - Apelação Cível n. 2013.090165-4, de São Lourenço do Oeste, rel. Des. Jaime Ramos, j. 31.7.2014). (grifo no original) (Embargos à Execução em Pedido de Execução do Acórdão em Ação Rescisória n. 2008.061371-5, da Capital, rel. Des. João Henrique Blasi, j. 13-5-2015)

4. Honorários advocatícios

O Município requer a minoração dos honorários advocatícios de 10% sobre a condenação fixados em favor do advogado do ex adverso.

A verba deve ser mantida, uma vez que foram observados os parâmetros do art. 20, §§3º e 4º do CPC/1973, que se analisa a seguir:

1) O grau de zelo profissional foi padrão, pois o causídico peticionou nos momentos necessários e trouxe aos autos provas documentais que comprovaram as alegações.

2) O lugar da prestação do serviço é o mesmo da sede do escritório (Criciúma).

3) A causa, de média complexidade, é importante, pois serviu para tentar compensar o abalo moral sofrido por uma criança de 11 anos e por sua mãe em razão de abuso sexual.

4) O advogado apresentou as seguintes peças: petição inicial (f. 2/10), comprovação de rendimentos e regularização da representação processual (f. 31/40), réplica (f. 54/55), petição intermediária (f. 62) e alegações finais (f. 184/186), todas bem fundamentadas e rebatendo os argumentos do Município. Além disso, compareceu à audiência de instrução e julgamento.

5) O processo foi sentenciado em 2013 e tramita desde 2010.

Nos tempos de vigência do CPC de 1973, que regula a fixação da verba honorária no caso concreto, a jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido de que, em regra: "Não havendo situação de caráter excepcional que justifique entendimento diverso, a condenação em **honorários de sucumbência, quando vencida a Fazenda Pública**, deve limitar-se ao patamar de **10%** (dez por cento) do valor da condenação" (Apelação Cível n. 2012.055332-6, de Dionísio Cerqueira, Relator: Des. João Henrique Blasi, julgada em 19/05/2015).

Por razões lógicas, não há motivos para reduzir os honorários de 10% estabelecidos na sentença.

5. Conclusão

Voto pelo: 1) conhecimento parcial do recurso do Município, para,

neste ponto, desprovê-lo; 2) provimento parcial do recurso das autoras para majorar a indenização em favor da adolescente para R\$ 50.000,00 e 3) para modificar parcialmente a sentença em reexame para que a indenização seja corrigida pelos índices da Lei n. 11.960/2009.